Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

CIRCULAR
Nº 67/2017 – PREGÃO

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por licitante referente à CONCORRÊNCIA Nº 04/2017, seguem as seguintes considerações emanadas pela área técnica:

Questionamento 01: O item 21, que versa sobre subcontratação compulsória, diz:

> 21.4.3 Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor da CONTRATADA e, no caso da(s) entidade(s) preferencial(is), também empenho direto em favor dessa(s).
> Entendemos que a entidade preferencial a ser contratada emitirá notas fiscais diretamente contra o METRÔ-DF? Está correto nosso entendimento?

Resposta 01: Sim. O entendimento está correto.

Questionamento 02: Como esta é uma obra de empreitada a preço unitário o valor medido final poderá sofrer aditivo de até 25%. Entendemos que a subcontratação compulsória se refere apenas a 10% do valor original do contrato não contemplando os possíveis aditivos, está correto nosso entendimento?

Resposta 02: Não. O entendimento não está correto.

Entendemos que, se o contrato sofrer aditivo, conforme previsto em Lei, e se o aditivo contemplar os serviços referente a parte destinada a subcontratação compulsória, esta poderá ser aditada, também conforme previsão em Lei, e desde que aprovada pelo METRÔ-DF

Questionamento 03: A tabela do anexo VI é a seguinte:

Entidade(s) nº	Razão Social	CNPJ	Item da Planilha de Preços	Serviço a ser subcontrato Compulsoriamente	Unidade	Qtd.	Preço Unitário (R$)	Valor Total do Serviço (R$)
	Valor Total a ser subcontratado compulsoriamente							
	Valor Total da Proposta de Preços da licitante							
	Percentual a ser subcontratado compulsoriamente (%)							

Entendemos que o serviço a ser compulsoriamente subcontratado pode ser parte do item de planilha. Por exemplo: no item de armação, que engloba o fornecimento do aço, o corte, a dobra e a montagem, podemos subcontratar apenas o serviço de corte e dobra, está correto nosso entendimento?

Resposta 03: Sim. O entendimento está correto**.**

Questionamento 04: Entendemos que uma entidade preferencial informada no anexo VI poderá constar em proposta de mais de um licitante, está correto nosso entendimento?
Resposta 04: Não. O entendimento não está correto.

Primeiramente, deve-se esclarecer que se trata de licitação em que se exige a subcontratação compulsória conforme previsto na Lei Complementar nº 123/06 e na Lei Distrital nº 4.611/11.

Para privilegiar o microempreendedor, o Estado criou mecanismo para incentivar a sua participação nas compras públicas, mitigando-se em parte o princípio da isonomia do processo administrativo para alcançar maior igualdade social.

Contudo, esse mecanismo não pode alijar do processo de licitação o seu caráter competitivo, como se pode perceber da leitura do artigo 49, inc. III, da Lei Complementar nº 123/06. *In verbis*:

> **Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> **III -** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Como a ampla concorrência entre licitantes é pressuposto e princípio da licitação, não há como concordar com práticas de mercado que, sem qualquer autorização legislativa específica, limitem a competição entre os interessados.

> **Lei nº 8.666/93**
> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja-se que é proibida a participação de um mesmo licitante em mais de um consórcio para a mesma licitação (art. 33, inc. IV, Lei nº 8.666/93), assim como a indicação do mesmo responsável técnico para mais de um licitante (STJ, AI nº 1.250.687/SP, decisão monocrática) ou, neste caso, a indicação da mesma entidade preferencial a ser subcontratada compulsoriamente.

Nesse sentido, note-se que já há proibição expressa para que a entidade preferencial que participar diretamente da licitação não possa ser subcontratada:

> **Decreto Federal nº 8.538/15**
> **Art. 7º** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as

> entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:
> **§ 6º** São vedadas:
> **I -** a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
> **II -** a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
> **III -** a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Ainda que esse decreto não se aplique ao METRÔ-DF, deve-se entendê-lo como uma interpretação adequada dos princípios aplicáveis à licitação, inclusive para se evitar a aplicação das regras de direito penal da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
> **Pena -** detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ou seja, a despeito de inexistir regra específica para dar entendimento contrário ao entendimento manifestado pelo interessado na licitação, é certo que qualquer acordo, combinação, ajuste ou entendimento comum entre partes interessadas na contratação pública que culmine na mitigação do caráter competitivo do certame poderá e deverá, se ocorrer, ser penalizado.

Questionamento 05: Entendemos que caso, no momento da contratação, a entidade preferencial informada não conseguir as certidões necessárias esta poderá ser substituída por outra, está correto nosso entendimento?
Resposta 05: Entendemos que, respeitados os requisitos presentes do item 21.4 do Edital, não há objeção a substituição da entidade preferencial.

Questionamento 06: No Esclarecimento nº 02 do Metrô-DF sobre a licitação CC 04/2017, a resposta do Metrô indica que:
“Os documentos do edital estabelecem que o **controle da qualidade do projeto estrutural** é responsabilidade da contratada e que tal serviço será remunerado pelo item “Acompanhamento Técnico de Projeto (A.T.P) durante a obra”
Porém, ATP está definido na especificação técnica (DOC.: ET.3_00.6ª_Z1.001 Projetos Executivos 106 sul) item 2.2 como:

“O acompanhamento técnico do projeto (ATP) corresponde a uma parcela do Acompanhamento técnico da Obra (ATO), que objetivará **a elaboração de alterações no projeto executivo aprovado em atendimento a possíveis necessidades verificadas ao longo da execução da obra.”**

Entendemos então, que a Avaliação de Conformidade do Projeto não foi previsto no preço e não pode ser confundido com o ATP.

Resposta 06: O Controle de Qualidade de Projeto Estrutural será realizado pela Contratada em mais de uma etapa (Projeto Executivo e A.T.O.) e realizado por profissionais distintos aos do Projeto Estrutural disponibilizado pelo METRÔ-DF (contratante). Mencionado Controle de Qualidade de Projeto será concomitantemente efetuado pela equipe do METRÔ-DF (contratante) ao analisar e emitir pareceres relacionados à aprovação do projeto executivo estrutural. Para assegurar o pleno atendimento à norma, deverão ser providenciadas as Anotações de Responsabilidade Técnica exclusivas e referentes a tais serviços, seja pela contratada como pela contratante, discriminando os documentos associados (Relatório e/ou Memória e/ou Parecer e/ou Laudo). Sendo assim, dentre o conjunto de documentos relacionados ao projeto executivo estrutural e ao acompanhamento técnico da obra (empreendimento), a contratada deverá realizar e comprovar a realização do controle da qualidade do projeto estrutural.

Questionamento 07: O item 18, “ORIENTAÇÕES PARA A PROPOSTA DA LICITANTE”, do Projeto Básico do Edital, página 14 de 27, estabelece que as licitantes deverão apresentar suas propostas impressas e em CD.

Estamos entendendo que a exigência de apresentação em CD se refere exclusivamente à Proposta Comercial (item 18.2), não se aplicando à Documentação para Habilitação, e nem aos documentos referentes aos Itens 18.3, “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE” e 18.4, “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA LICITANTE”, do Projeto Básico do Edital. É correto nosso entendimento?

Resposta 07: Sim. O entendimento está correto.

Atenciosamente,

(original assinado)
Anderson Luiz Senna Costa
Presidente da CEL
METRÔ-DF